



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.012857-1/000

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.0000.18.012857-1/000

IMPETRANTE(S)

IMPETRADO(A)(S)

INTERESSADO(S)

ÓRGÃO ESPECIAL

BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESID TRIBUNAL CONTAS ESTADO

MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em face de ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões, sustenta o impetrante, em resumo, que, em janeiro de 2018, foi publicada a Portaria nº 01/MPC/PGSSM, que instaurou o Inquérito Civil nº 001.2018.854, com vistas a apurar possível ilegalidade, em tese, praticada pela sociedade de economia mista denominada MGS – Minas Gerais Administração e Serviços – referentes à execução de contratos de prestação de serviços firmados com o TCE/MG.

Aduz o Órgão Ministerial que, visando desenvolver suas atividades investigatórias, expediu ofícios a diversas autoridades públicas, dentre elas o Conselheiro Presidente do TCE/MG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – (Ofício nº 005/2018/PGSSM/MPC), aqui apontado como autoridade coatora, entretanto, não obteve êxito, uma vez que este se recusou a fornecer os documentos e informações requisitadas, franqueando, tão somente, “o acesso às fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos nº 11/17 e 28/17.” (sic – fl. 05), em completo descompasso com o ordenamento jurídico pátrio.

Alega o impetrante que, além dos referidos documentos disponibilizados pelo impetrado, outros foram requisitados, todos indispensáveis às investigações, tais como: “a) relação de todos os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.012857-1/000

funcionários da MGS que foram alocados na execução dos contratos acima especificados, seus cargos e suas funções de fato no TCE; b) cópia dos crachás dos funcionários da MGS emitidos pelo TCE para fins acesso às dependências do Tribunal de Contas; c) esclarecimentos relacionados à divergência entre o cargo contratado pelo TCE (motorista) e os cargos ocupados na estrutura da MGS pelas pessoas designadas a prestarem os serviços de motorista no TCE (Assistente XIII e Apoio Operacional); d) o nome do servidor do TCE responsável pela fiscalização dos contratos criados." (sic – fl. 05).

Argumenta que o impetrado pretende submeter o poder requisitório do MPC/MG à aquiescência prévia do Procurador-Geral de Justiça, o que não poderia ocorrer, em razão da ausência de subordinação entre ambos; que o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições, dispõe de prerrogativas e garantias de cunho institucional e funcional dos seus membros; que a CR/1988 prevê, no capítulo IV, Seção I, que, ao MPC, aplica-se, no que couber, as funções e prerrogativas estabelecidas em seu artigo 129; que o impetrante se ateve aos limites de suas atribuições constitucionais, agindo no exercício legal do seu poder-dever de requisição; que o artigo 67, §1º, da Lei Complementar nº 34/94, invocada pelo impetrado para não atender à requisição do impetrante, não se aplicam ao MPC, mas, tão somente, ao Ministério Público Estadual.

Finalmente, cita jurisprudência para sustentar sua pretensão, bem como legislação acerca do direito a informações públicas.

Com esses argumentos, requer a concessão de liminar para o fim de determinar ao impetrado que encaminhe ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais os documentos requisitados, elencados na peça de ingresso, bem como para que se abstenha de praticar qualquer ato de obstrução à investigação do MPC/MG, no Inquérito Civil nº 1.001.2018.854, que mitigue o seu dever constitucional de instaurar procedimento investigatório e promover diligências



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.012857-1/000

necessárias ao alcance de seus legítimos objetivos, sob pena de multa, e que, ao final, seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar.

Ausente o preparo recursal, eis que o impetrante goza de isenção legal.

O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para se conceder liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris*, que se traduz na aparência do bom direito, e a *plausibilidade* capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o *periculum in mora*, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

HELY LOPES MEIRELLES, in “Mandado de Segurança”, ensina que “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (Editora Malheiros, 27ª ed., p. 78).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.012857-1/000

Da análise da questão apresentada nos autos, verifica-se que se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Conforme se vê dos autos, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Procurador-Geral, diligenciou, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de obter documentos e informações acerca dos contratos nº 011/2017 e 028/2017, celebrados com a MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A, sociedade de economia mista, para instruir o Inquérito Civil Público nº 001.2018.854, instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades e ilegalidades, eventualmente praticadas pela dita empresa.

Todavia, a Corte de Contas Estadual, por entender faltar ao Procurador-Geral de Contas legitimidade para tal requisição, sendo esta do Procurador-Geral de Justiça, conforme alegou, franqueou o acesso, tão somente, “às fases interna e externa dos procedimentos que deram origem aos contratos nº 11/17 e 28/17”, o que, segundo o impetrante, não se mostra suficiente para conduzir as investigações, considerando que estas abrangeriam, também, outros aspectos, dentre eles, a contratação de servidores.

Inicialmente, impende salientar que a instauração do inquérito civil, bem como a requisição de informações para instruí-los, são funções institucionais do Ministério Público, conforme artigo 129 da Constituição da República de 1988, in verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.012857-1/000

(...) (grifos nossos)

O ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra “Comentário Contextual à Constituição”, 6ª edição, Malheiros, 2009, ao comentar o citado artigo nos ensina que “O inquérito civil constitui peça preliminar e preparatória da ação civil pública. É nele que se colhem os elementos necessários à propositura daquela ação. A investigação que se faz mediante o inquérito civil é de natureza puramente civil. (...). E, como a ação civil pública é o meio de invocação da atividade jurisdicional visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, todos de natureza não-criminal, o inquérito civil tem necessariamente que se prender à colheita de material e elementos vinculados a esses objetos” (grifo nosso).

Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização desse órgão, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Depreende-se das normas supracitadas ser atribuição do Ministério Público requerer, junto a órgãos e entidades públicas, informações e documentos necessários à instrução ou instauração de inquéritos civis, no exercício de suas funções institucionais.

Diante disso, mostra-se legítimo o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.012857-1/000

seu Procurador-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consubstanciado em informações e documentos pertinentes aos contratos nº 011/2017 e 028/2017, afigurando-se ilegal a sua recusa.

Não há que se falar em ilegitimidade do Procurador-Geral de Contas, integrante do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, uma vez que inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer norma que subordine aquele ao Procurador-Geral de Justiça, integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

De se salientar, ainda, que o direito a informações de atos da Administração Pública, esta em sentido amplo, pertence a todo e qualquer cidadão, como preceitua o artigo da 5º, XXXIII, Constituição da República de 1988, segundo o qual “XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (...) (grifo nosso).

Tal fato decorre, também, do princípio da publicidade dos atos administrativos, que deve ser assegurado a todos os cidadãos, e, claro, com muito mais razão, à instituição à qual coube, expressamente, pela CR/88, a atribuição de proteção do patrimônio Público, dentre outras coisas.

Dessa forma, pelo menos nessa análise sumária, própria desse momento processual, verifica-se presente a relevância das alegações do impetrante, bem como o periculum in mora, considerando o objeto das investigações.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, tão somente, para determinar à autoridade coatora que encaminhe ao MPC/MG – Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, ora impetrante, os documentos elencados na peça de ingresso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.012857-1/000

---

Cumpra-se o art. 7º, incisos I e II, da Lei nº. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de  
Justiça.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES  
Relator

